

TC 021.372/2003-2

Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Buriti/MA

DESPACHO

Por despacho de 31/5/2017 (peça 304), o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho encaminhou os autos para que fosse analisada a adequação da manifestação acostada pela unidade técnica (peça 302) sobre a questão apresentada pelo Sr. Sebastião Baptista Afonso, procurador da empresa Amazônia Distribuidora Eireli – EPP (peça 301).

2. Preliminarmente, cabe informar que o Tribunal por meio do Acórdão 892/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011 (peça 66, p. 35-38), entre outras medidas, declarou, por meio do item 9.9, a inidoneidade para participar, por 5 anos, de licitação na Administração Pública Federal, da empresa Distribuidora Amazônia Ltda., atual Amazônia Distribuidora Eireli – EPP (CNPJ 04.564.165/0001-47).

3. A propósito da condenação, o Sr. Sebastião Baptista Afonso (OAB/DF 788), em 6/4/2017, entrou com o seguinte pedido de cancelamento do registro de inidoneidade e consequente emissão de certidão negativa (peça 301):

“**Distribuidora Eireli EPP**, antiga Distribuidora Amazônia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.564.165/0001-47, nos autos da TCE nº 021.372/2003-2, vem por seu advogado e procurador ao final assinado, requerer o cancelamento do seu registro no sistema de inidoneidade e o fornecimento da Certidão Negativa Pertinente, tendo em vista que a informação prestada pela Ouvidoria, registrada na Demanda 285752, estaria incorrendo em erro, ao considerar a fluência do prazo quinquenal, imposto no Acórdão n 2 892/11-TCU-Pleno, corre a partir do "Trânsito em Julgado", ocorrido em julho/2012, quando na verdade a penalidade vem concretizada desde abril/2011, porquanto a requerente não interpôs recurso, dotado de efeito suspensivo, como ocorreu com outras penalizadas, o que para ela, esse prazo já se esgotou em abril de 2016, quando transitou em julgado.”

4. A Secex-MA, conforme instrução (peça 302) e manifestação concordante do Secretário da unidade técnica (peça 303), propôs o indeferimento do pleito, mantendo-se o atual registro de inidoneidade nos devidos sistemas de informática, considerando que ainda estava vigente o prazo da sanção aplicada de 5 anos, isto é, de 4/7/2012 (data do trânsito em julgado) a 3/7/2017.

5. Este Serviço entende que a manifestação da Secex-MA está correta, pois o prazo da condenação somente passa a correr após a devida notificação e a ocorrência do trânsito em julgado, de forma a assegurar o direito de defesa do responsável condenado pelo Tribunal.

6. Quanto à afirmação do procurador de que “a penalidade vem concretizada desde abril/2011, porquanto a requerente não interpôs recurso, dotado de efeito suspensivo, como ocorreu com outras penalizadas” e que o prazo para ela teria se esgotado em abril de 2016, quando transitou em julgado, temos as seguintes considerações.



8,. No caso da empresa Amazônia Distribuidora Eireli, a notificação do acórdão condenatório se deu por edital publicado em 18/6/2012 (peça 126), razão pela qual a data do trânsito em julgado ocorreu em 4/7/2012 (peça 285). O cálculo da data do trânsito em julgado não considerou recursos interpostos por outros responsáveis. A data se prolongou tão somente devido à demora na obtenção de notificação válida por parte da Secex-MA.

9. Dessa forma, em atenção ao Despacho do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 304), este Serviço, corroborando manifestação da Secex-MA, propõe o indeferimento do pleito apresentado pelo Sr. Sebastião Baptista Afonso, uma vez que o prazo de penalidade de inidoneidade ainda está vigente.

Scbex/Adgecex, em 13 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

NOEMIA NAOMI MATAYOSHI

Matrícula 3144-5

Chefe do Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva